



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Escritório Regional de Montes Claros

OFÍCIO/ERMOC/IBAMA/MG/Nº 110 / 2012 Montes Claros, 02 de março de 2012.

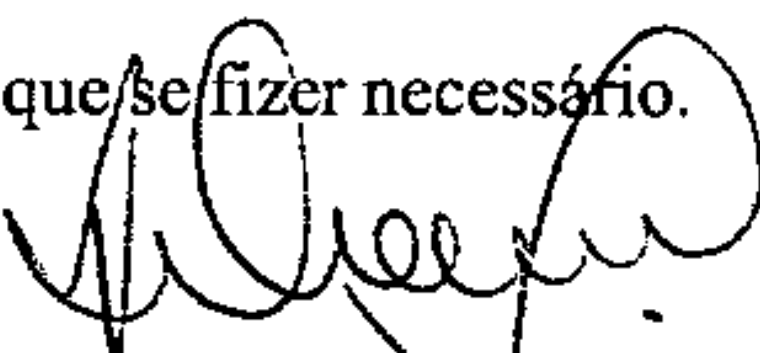
Senhor Superintendente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos, anexos, os documentos abaixo relacionados, para os devidos prosseguimentos administrativos referentes ao Processo Nº 00056/1989/025/2003, de responsabilidade da empresa LAFARGE BRASIL S/A, relativo ao empreendimento "Expansão Boa Vista I (Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento - calcáreo", em que houve solicitação de Vista por parte deste Conselheiro do IBAMA na 80ª Reunião Ordinária da URC COPAM NM, de 14.02.2012; a saber:

1. Processo Nº 00056/1989/025/2003, em 03 (três) volumes;
2. Estudo de Impacto Ambiental (EIA), em 03 (três) volumes;
3. Processo de APEF/IEF, de nº 03634/2011, em 01 (um) volume;
4. Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental – RADA, em 01 (um) volume;
5. Parecer de Vista do IBAMA, datado de 01.03.2011, com 10 (dez) folhas;
6. Atas de reuniões de discussão do grupo de Conselheiros que solicitaram vista (02).

Sendo o que se apresenta, reitero nossos votos de elevada estima e distinta consideração, nos colocando aqui ao vosso inteiro dispor no que se fizer necessário.

Atenciosamente,


RAFAEL MACEDO CHAVES
Chefe do Escritório Regional
do IBAMA em Montes Claros
Portaria 227/2011
IBAMA/MG

Ao Ilmo. Sr.

Dr. GISLANDO VINÍCIUS ROCHA DE SOUZA

DD. Superintendente Regional de Regularização Ambiental / SUPRAM Norte de Minas.

Avenida José Correia Machado, nº 900. Bairro Ibituruna. CEP: 39.400-000.

Montes Claros/MG.

À Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental / Norte de Minas – URC COPAM NM

Ilustres Conselheiros,

PARECER DE VISTA

1. Relatório

Trata-se do processo de licenciamento do empreendimento "EXPANSÃO BOA VISTA I", de responsabilidade da empresa LAFARGE BRASIL S/A, referente ao Processo nº 00056/1989/025/2003, com atividade predominante de "LAVRA A CÉU ABERTO OU SUBTERRÂNEA EM ÁREAS CÁRSTICAS COM OU SEM TRATAMENTO – CALCÁREO" – Código (DN 74/04) A-02-05-4, apresentado na 80ª Reunião Ordinária da URC - COPAM / Norte de Minas, do dia 14.02.2012, que gerou o pedido de vista por parte deste Conselheiro Representante do IBAMA / Escritório Regional em Montes Claros, acompanhado por demais Conselheiros que aqui subscrevem.

Esta análise refere-se aos aspectos legais e técnicos referentes à supressão de vegetação natural protegida pela Lei 11.428/06 (Lei da Mata Atlântica), representada por remanescentes de "Floresta Estacional Decidual" (Mata Seca), em estágios sucessionais médio e avançado, bem como aos demais aspectos ambientais do respectivo processo de licenciamento ambiental do empreendimento em tela, atualmente em fase de emissão de Licença de Operação – LO, enquadrado na Classe 6, de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 15.09.2004.

2. Da Caracterização do Empreendimento e Histórico do Licenciamento

O empreendimento objeto de análise é constituído pela ampliação das atividades de exploração mineral de calcáreo e argila utilizados como matéria-prima para a produção de cimento na Unidade Industrial do empreendedor, localizada nesta Cidade de Montes Claros/MG. O empreendimento explora, atualmente, jazidas minerais referentes aos direitos minerários correspondentes às poligonais DNPM 7.914/1964, com área de 111,51ha, para a exploração de calcário, e DNPM 816.483/69, com área de 101,55ha, para a exploração de argila, necessários a uma produção de 600.000t/ano de calcáreo e 264.000t/ano de argila, respectivamente. As áreas de propriedade rural da empresa possuem um total de 285,90ha, correspondentes a 01 (uma) jazida de calcáreo, 03 (três) de argila, reserva legal e áreas remanescentes,



inclusive destinadas à criação de Unidades de Conservação do Grupo de Uso Sustentável (RPPN's). Para a continuidade da produção de cimento em sua Unidade Industrial em Montes Claros, o empreendedor tem a necessidade da ampliação da exploração de calcáreo através da abertura de nova cava localizada na direção sudoeste, abrangendo áreas da Poligonal DNPM 831.062/86, objeto do atual processo de licenciamento ambiental.

Tendo sido adquirido da empresa Companhia de Materiais Sulfurosos - MATSULFUR, no início da década de 1990, a LAFARGE vem realizando a regularização ambiental do empreendimento (Expansão Boa Vista I) desde o ano de 2003, quando houve a solicitação para a renovação da LO do empreendimento.

Em 2008, houve a realização de novo estudo espeleológico nas áreas do Morro Dois Irmãos e entorno, em atendimento a solicitação do IBAMA, nos moldes do Termo de Referência FEAM / IBAMA (2005). Neste novo estudo, foram encontradas 21 cavidades, sendo 12 no "Morro Irmão Maior", localizado mais ao Norte, e 09 no "Morro do Alfeirão", localizado à Oeste da Unidade Industrial.

Em Março/2011, em atendimento à orientação do IBAMA / Escritório Regional de Montes Claros, houve a elaboração, pela empresa Bioma Meio Ambiente Ltda., do "Estudo de Prospecção Espeleológica na Área de Avanço de Cava", referente ao DNPM 831.062/1986. A prospecção de campo, constituída pelo 3º estudo espeleológico realizado em áreas da LAFARGE, em Montes Claros, se deu no período de dezembro de 2010 a janeiro de 2011.

Em 16.05.2011, houve a emissão, por parte da Chefia do Escritório Regional do IBAMA em Montes Claros, do Ofício ERMOC/IBAMA/MG Nº 182/2011, informando sobre a revogação, através da Resolução CONAMA nº 428, de 17.12.2010, dos dispositivos da Resolução CONAMA nº 347/04, que atribuíam ao IBAMA a obrigatoriedade de emissão de anuência para intervenção em áreas cársticas. A partir da nova resolução, a análise dos processos de intervenção em áreas de ocorrência de cavidades naturais subterrâneas passa a ser de competência exclusiva do órgão ambiental licenciador.

Em 16.06.2011, houve a realização de vistoria *in loco* por parte de equipe técnica da SUPRAM NM, tendo sido emitido o Parecer Único, datado de 04.02.2012, favorável ao licenciamento do empreendimento, com 19 (dezenove) condicionantes, com validade estipulada para 6 (seis) anos.

Em 05.12.2011, houve a emissão de anuência, com condicionantes, por parte do Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais – IEF -, órgão gestor do Parque Estadual da Lapa Grande, para obtenção da Licença de Operação para a atividade de extração de calcáreo e argila, referente ao empreendimento em tela, localizado em área circundante àquela Unidade de Conservação do Grupo de Proteção Integral, nos termos da Lei Federal 9.985/2000 (SNUC) e Lei Estadual 15.814/2005.

Em 14.02.2012 o presente processo foi colocado em pauta na 80ª Reunião Ordinária da URC COPAM NM, tendo sido solicitada Vista dos autos por este Conselheiro do IBAMA, acompanhado pelos demais Conselheiros que aqui subscrevem.

Para a discussão detalhada do presente processo, foram realizadas 04 (quatro) reuniões de trabalho dos conselheiros que solicitaram Vistas, sendo que a última delas, realizada na data de 29.02.2012, na sede da Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa da Bacia do Rio São Francisco, teve a participação apenas deste Conselheiro, da Representante da PGJ – Dra. Ana Eloísa Marcondes da Silveira e do técnico do MP – Engenheiro Fernando Vítor de Oliveira, para discussão final dos aspectos relacionados à criação de Unidade de Conservação pelo empreendedor e IEF.

3. Da Discussão dos Conselheiros

Durante os trabalhos de Vista do presente processo, discutiu-se, nas reuniões realizadas entre os Conselheiros e representantes da empresa, aspectos relacionados aos seguintes temas de maior interesse do grupo, a saber:

- ✓ Criação de Unidade de Conservação do Grupo de Uso Sustentável – RPPN, para preservação do conjunto do Morro Dois Irmãos, símbolo histórico-geográfico da Cidade de Montes Claros;
- ✓ Aspectos relacionados ao cumprimento dos dispositivos da Lei Federal 11.428/06 (Lei da Mata Atlântica) e Decreto 6.660/08, tais como: compensação ambiental, alternativas locacionais de acessos, aspectos de vedação da supressão previstos no art. 11, etc; em razão da necessidade de supressão de remanescentes de Floresta Estacional Decidual (Mata Seca) em estágios sucessionais médio e avançado, protegidos pela legislação em tela;
- ✓ Propostas de Compensação Ambiental por intervenções em áreas de Preservação Permanente, nos termos previstos na Resolução CONAMA 369/06;
- ✓ Monitoramento de fauna silvestre;

- ✓ Plano de Autorização de Fechamento de Mina – PAFEM, referente a cava Boa Vista, onde existe atualmente a exploração de calcáreo para a fabricação de cimento para a Unidade Industrial da empresa, em Montes Claros/MG.

4. Da proposta de Alteração de Condicionante

É de nosso entendimento que a redação da Condicionante de nº 17, apresentada no Parecer Único da SUPRAM NM, fere os princípios da legislação aplicada no que tange às formas de compensação para intervenção em remanescentes de "Floresta Estacional Decidual (Mata Seca) em estágios médio e avançado" de sucessão natural; bem como para intervenção em "Áreas de Preservação Permanente".

- **Condicionante Nº 17 (Redação Original):**

"Realizar a compensação florestal/ambiental referente à destinação de área equivalente à supressão de vegetação do estágio secundário avançado de regeneração natural e intervenção em APP, de no mínimo 20 hectares através da efetivação da terceira proposta referente à destinação, mediante doação ao Poder Público, de área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, que no caso seria o Parque Estadual da Lapa Grande".

A proposta de compensação ambiental a que se refere a presente Condicionante deveria seguir rigorosamente os dispositivos da legislação aplicada, a saber:

- **Decreto Federal nº 6.660, de 21.11.2008, que regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica:**

Art. 26 - Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.



§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

- **Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP.**

Art. 5º - O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1º - Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º - As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Dessa forma, a redação da Condicionante de nº 17, do Parecer Único da SUPRAM NM, deveria ter a seguinte redação, nos termos da legislação citada:

- **Condicionante Nº 17 (Sugerida):**

"Apresentação, por parte do empreendedor, de proposta de medida compensatória referente à intervenção em vegetação legalmente protegida, constituída por remanescentes de Floresta Estacional Decidual (Mata Seca) em estágios sucessionais médio e avançado, constituídas como disjunções de Mata Atlântica; além da apresentação, por parte do empreendedor, de proposta de medida compensatória referente à intervenção em Áreas de Preservação Permanente, localizadas na Área Diretamente Afetada (ADA) pelo empreendimento".

- **Embasamento Legal:**

- ✓ Artigo 26 do Decreto Federal 6.660, de 21.11.2008, que regulamenta dispositivos da Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;
 - ✓ Lei Federal 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Medida Provisória Nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001 (Código Florestal Brasileiro);
 - ✓ Artigo 5º da Resolução CONAMA 369/06, que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente – APP's.
- **Prazos:** anteriores às concessões, respectivamente, de autorização para supressão da vegetação de Mata Seca, e à autorização para intervenção em APP's.

NOTA: durante os trabalhos de discussão do presente relatório, o empreendedor, através de seus representantes presentes em reunião realizada na data de 27.02.2012, na sede da Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa da Bacia do Rio São Francisco, nesta cidade, apresentou sugestão de aplicar o cumprimento dessa compensação, na destinação de área localizada entre os dois morros integrantes do conjunto do "Morro Dois Irmãos", de forma a garantir a conectividade entre os remanescentes florestais que recobrem aquelas feições geomorfológicas.

5. Inclusão de Condicionantes à Licença de Operação

Sugerimos, conforme amplamente discutida nas reuniões realizadas, a inclusão das seguintes medidas Condicionantes necessárias à adequação ambiental do empreendimento, por parte do empreendedor, a saber:

- **Condicionante Nº 20:**

"Apresentar à SUPRAM NM projeto de construção de estrada ecológica que ligue a Unidade Industrial do empreendimento até a cava Expansão Boa Vista I, de forma que se viabilize o trânsito da fauna silvestre ao longo das áreas do empreendimento".

- **Embasamento Legal:** Lei Federal 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

- **Prazo:** 03 (três) meses à partir da emissão da Licença de Operação.

• **Condicionante Nº 21:**

"Realizar ações de proteção e monitoramento da fauna silvestre existente na área de influência do empreendimento, com a finalidade de permitir o fluxo de fauna no local, além de se estabelecer pontos de passagem de animais silvestres na estrada de acesso da Unidade Industrial até a mina "Expansão Boa Vista I", objeto de licenciamento, com a apresentação de relatórios semestrais de controle para a SUPRAM NM".

- **Embasamento Legal:** Lei Federal 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

- **Prazo:** durante a vigência da Licença de Operação.

• **Condicionante Nº 22:**

"Apresentar relatório técnico conclusivo comprovando que o empreendimento atende aos requisitos do artigo 11 da Lei 11.428/06, que estabelece os casos e condições de vedação de supressão de vegetação protegida pela Lei da Mata Atlântica".

- **Embasamento Legal:** artigo 11 da Lei Federal 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

- **Prazo:** anteriormente à concessão de autorização para supressão da vegetação de Mata Seca.

• **Condicionante Nº 23:**

"Apresentar Plano de autorização de Fechamento de Mina – PAFEM, referente à mina Boa Vista, atualmente explorada".

- **Embasamento Legal:** Lei Federal 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

- **Prazo:** 01 (um) ano à partir da emissão da Licença de Operação para a mina "Expansão Boa Vista I".

• **Condicionante Nº 24:**

"Firmar Termo de Compromisso de Compensação Ambiental com o IEF / CPB, para cumprimento do disposto no art. 36 da Lei 9.985, de 18.07.2000".

- **Embasamento Legal:** Lei Federal 9.985/2000, que regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.
- **Prazo:** 06 (seis) meses à partir da emissão da Licença de Operação para a mina "Expansão Boa Vista I".

• **Condicionante Nº 25:**

"Encaminhar ao IEF, proposta de ampliação de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, englobando áreas com remanescentes de vegetação nativa que permitam a conectividade do conjunto do 'Morro Dois Irmãos', através da preservação de áreas localizadas entre a base dos dois morros. Estas áreas poderiam, até efetivação da criação da UC, fazer parte da reserva legal do imóvel da empresa, englobando, inclusive, o montante de áreas destinadas à compensação por intervenção em remanescentes de Mata Seca, com extensão não inferior ao total requerido para supressão (dez hectares)".

- **Embasamento Legal:** Lei Federal 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.
- **Prazo:** 06 (seis) meses à partir da emissão da Licença de Operação para a mina "Expansão Boa Vista I".

• **Condicionante Nº 26:**

"Eventual ampliação da área da mina ora licenciada fica condicionada ao efetivo apoio do empreendedor à criação de Unidade de Conservação do Grupo de Proteção Integral, pelo órgão ambiental estadual (IEF), em área adjacente à atual propriedade da empresa (Morro da Cara Feia / Morro do Alfeirão), contemplando as áreas apontadas como de alta relevância ambiental pelos estudos apresentados (EIA/RIMA, 1991); mormente por meio de financiamento de eventual desapropriação a ser realizada pelo Estado. A área a ser desapropriada com recursos da empresa deverá corresponder, no mínimo, à Área Diretamente Afetada (ADA) pelo empreendimento como um todo (áreas das cavas para exploração de argila e calcáreo, acessos, demais infra-estruturas)".

- **Embasamento Legal:** Lei Federal 9.985/2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.
- **Prazo:** período anterior à emissão de LO correspondente a eventuais ampliações do empreendimento "Expansão Boa Vista I".

Nota: a presente medida condicionante foi sugerida em reunião realizada entre este Conselheiro do IBAMA e os Conselheiros do Ministério Público Estadual junto à URC COPAM NM, com vistas em garantir a preservação dos remanescentes florestais destacados pelo EIA/RIMA (Brandt, 1991) como "Área de Proteção Total", "Área Muito Significativa" e "Área Significativa". As áreas do "Morro da Cara Feia", e seu entorno, constituem ainda, segundo a análise dos estudos ambientais apresentados, como corredores ecológicos entre os remanescentes florestais do empreendimento e o Parque Estadual da Lapa Grande; além de abrigar importantes cavidades naturais subterrâneas, com registro de um sítio arqueológico, denominado "Cara Feia".

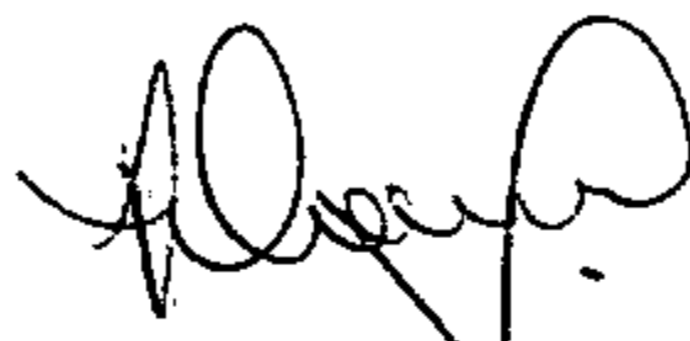
6. Conclusão

Lançadas as considerações e constatações dos autos em análise, concluímos pela aprovação da manifestação constante no Parecer Único Nº 0038084/2012 – SUPRAM NM, datado de 04/02/2012; entendendo ainda, procedente e necessária técnica e legalmente, a alteração da Condicionante de nº 17 e inclusão das Condicionantes de nºs 20 a 26, acima relacionadas, imprescindíveis, a nosso ver, para a devida regularização ambiental do empreendimento objeto de análise.

Sugerimos, ainda, que o presente documento de Vista seja incorporado ao respectivo processo de licenciamento ambiental, sendo, por conseguinte, integrante das análises nas fases posteriores de renovação do licenciamento e ampliação do presente empreendimento.

É o parecer.

Montes Claros, 01 de março de 2012.



Rafael Macedo Chaves
Conselheiro URC COPAM NM
Titular / IBAMA
Relator de Vista

- **Demais Conselheiros Acompanhantes de Vista:**

Ana Eloísa Marcondes da Silveira
PGJ / MPE

Aramis Mameluque Mota
Prefeitura de Montes Claros

Edilson Carlos Torquato
FEDERAMINAS

Eduardo Gomes
IGS

Ézio Darioli
FIEMG

Fernando Vítor de Oliveira
PGJ / MPE

José Ponciano Neto
ABES


Ney de Magalhães Barbalho
IBAMA

Soter Magno Carmo
OVIVE

ATA DE REUNIÃO – LAFARGE

Aos 27 dias do mês de fevereiro de 2012, na Sede da Coordenadoria Das Promotorias de Justiça de Defesa do Rio São Francisco – Sub-bacia dos Rios Verde Grande e Pardo de Minas, reunira-se os Conselheiros da URC Norte de Minas do COPAM, abaixo assinados e representantes do empreendedor, Sr. Leandro Almeida, Sr. José Eustáquio Salvador e Sr. Anderson Souza.

Os representantes da empresa apresentaram a proposição de incluir toda vegetação remanescente localizada entre os dois morros (Morro maior e morro menor), como área de reserva legal, para posterior destinação dessa área (não inferior a 10,0 hectares) para compor Unidade de Conservação, que garanta a efetiva preservação do local, excetuando apenas a área destinada a estrada. A empresa manifestou ainda que, essa área contemplará a compensação da Lei da Mata Atlântica.

Após as discussões referentes a necessidade de algumas adequações, foi sugerido à inclusão das seguintes condicionantes:

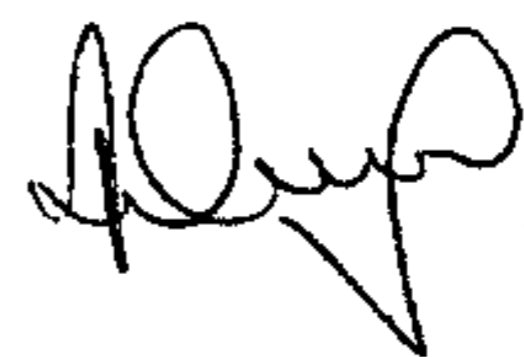
- 1 – Realizar o monitoramento da fauna existente na área de influência do empreendimento com a finalidade de estabelecer pontos de passagem para fauna (estrada). Prazo:
- 2 – Apresentar e executar projeto de construção de estrada ecológica, que viabilize o trânsito da fauna. Prazo: ;
- 3 – Apresentar relatório técnico conclusivo comprovando que o empreendimento atende os requisitos do artigo 11 da Lei 11428/2006, que dispõe sobre os casos de vedação de supressão de vegetação protegida pela lei.
Prazo: Anterior a supressão da vegetação (e após validação/aprovação do relatório pelo órgão ambiental);
- 4 – Apresentar o Plano de Autorização de Fechamento da Mina – PAFEM da mina atual, Boa Vista no prazo de 01 ano;
- 5 – Firmar com CPB/IEF Termo de Compromisso de Compensação, em cumprimento ao artigo 36 da Lei 9985/2000 (SNUC).
- 6 – Apresentar proposta de compensação referente a intervenção em APP nos termos da resolução CONAMA nº 369/06.

Nada mais havendo, a reunião foi finalizada e assinada por todos os presentes.

The block contains several handwritten signatures in black ink. From left to right, there are approximately seven distinct signatures. Some are more stylized and cursive, while others are more legible. One signature in the middle-right area appears to include the name 'Edição' and some numbers. The signatures are arranged horizontally across the bottom of the page.

Proposta de Nova Condicionante

7) Eventual ampliação da área da mina ora licenciada fica condicionada ao efetivo apoio do empreendedor à criação de UC de proteção integral, pelo órgão estadual (IEF), na área adjacente à atual propriedade da empresa (Morro da Cara Feia ou Morro do Alfeirão), contemplando as áreas apontadas como de alta relevância ambiental pelos estudos apresentados (EIA/RIMA, 1991), mormente por meio do financiamento de eventual desapropriação a ser realizada pelo Estado. A área a ser desapropriada deverá corresponder, no mínimo, à área diretamente afetada pelo empreendimento como um todo (área das cavas para exploração de argila e calcário, bem como demais infra-estruturas).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Alf' or similar, located to the right of the text.